



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 290-27.2012.6.05.0105 – CLASSE 32 – BONINAL – BAHIA**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Embargante:** Ministério Público Eleitoral  
**Embargada:** Iracema Sousa de Medeiros Costa  
**Advogados:** José Souza Pires e outra  
**Embargado:** Vítor Souza Oliveira Paiva  
**Advogada:** Maisa Mota Rios

Embargos de declaração. Esclarecimento. Sem efeitos infringentes.

1. Conforme assentado no acórdão embargado, o Ministério Público Eleitoral, embora não tenha impugnado o pedido de registro de candidatura, recorreu de decisão deste Tribunal que deferiu o registro de candidatura para o cargo de prefeito no pleito de 2012, a atrair a incidência na espécie da Súmula 11 deste Tribunal, na linha dos reiterados precedentes desta Corte Superior.

2. Embora o Supremo Tribunal Federal recentemente tenha decidido, por maioria, que a Súmula 11 deste Tribunal não se aplica ao Ministério Público Eleitoral, assentou que esse entendimento só se aplica para as eleições de 2014 (RE 728.188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Sessão de 18.12.2013)

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de março de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes (fls. 950-955), contra o acórdão desta Corte (fls. 917-946) que negou provimento aos agravos regimentais interpostos por ele, por Raimundo Eudes Araújo Paiva e pela Coligação Boninal Livre.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 917):

*Registro de candidatura. Prefeito. Substituição de candidato majoritário.*

***Agravo regimental do Ministério Público.***

*– Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a Súmula-TSE 11 aplica-se aos partidos, coligações, candidatos e, também, ao Ministério Público, razão pela qual não tendo apresentado impugnação ao pedido de registro em face da controvérsia alusiva à substituição de candidatura majoritária o Parquet não possui legitimidade para recorrer nos autos.*

*Agravo regimental não conhecido.*

***Agravo regimental do candidato e da coligação impugnantes.***

*– No julgamento do REspe nº 544-40, o TSE decidiu que, “nas eleições majoritárias, o prazo de dez dias para a substituição é contado do fenômeno que a viabiliza, podendo ocorrer até a véspera do certame”, e que “descabe, no processo de registro, no qual são aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume”. Ressalva do ponto de vista do relator. Precedentes: AgR-REspe nº 424-97, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 9.8.2013; e REspe nº 283-63, de minha relatoria, DJE de 19.9.2013.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

Nas razões dos embargos, o Parquet Eleitoral sustenta, em suma, que:

a) o fundamento da decisão embargada de incidência na espécie da Súmula 11 deste Tribunal contraria o disposto no art. 127 da Constituição Federal;

b) a matéria constitucional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, visto que a suposta ilegitimidade recursal do Ministério Público somente foi aventada, pela primeira vez, nesta instância especial, mais precisamente no acórdão que negou conhecimento ao agravo regimental;

c) *in casu*, não se aplica o óbice do enunciado sumular 282 do STF, pois o *Parquet* arguiu ofensa ao preceito constitucional na primeira oportunidade em que lhe coube manifestar nos autos;

d) “*caso assim não se entenda, requer desde já que seja ao menos analisada ofensa do artigo 127 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento, nos termos da súmula 98 do STJ, a fim de possibilitar a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal*” (fl. 951);

e) a aplicação da Súmula 11 do TSE ao Ministério Público Eleitoral limita injustificadamente a função constitucional atribuída pelo art. 127 ao *Parquet* Eleitoral, uma vez que esse enunciado sumular faz alusão à ausência de interesse de agir dos partidos políticos e dos candidatos – e não à ausência de legitimidade recursal do Ministério Público;

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos modificativos, a fim de que seja reconhecida a legitimidade do *Parquet* para atuar em todas as fases do processo eleitoral, afastando a incidência do enunciado sumular 11 desta Corte Superior. Subsidiariamente, pleiteia que esta Corte Superior manifeste-se expressamente acerca da violação ao art. 127 da Magna Carta, para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 98 do STJ, a fim de possibilitar o manejo de recurso extraordinário ao STF.

Por despacho à fl. 957, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para os embargados apresentarem contrarrazões.

Vitor Souza Oliveira Paiva e Iracema Sousa de Medeiros Costa manifestaram-se, às fls. 960-964, pelo não conhecimento dos embargos ou, no



mérito, pelo seu não provimento, sob o argumento de que "a ausência de impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral é óbice para a sua legitimação recursal, haja vista que a causa de pedir da demanda não trata de matéria de ordem constitucional" (fl. 960). Ademais, ressalta que há inúmeros julgados desta Corte Superior que entendem pela inelegibilidade do *Parquet* para atuar na presente demanda em face da aplicação do enunciado sumular 11 do TSE.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O Ministério Público Eleitoral foi pessoalmente intimado, com vista dos autos, do acórdão embargado em 16.12.2013, conforme certidão à fl. 948v, e os embargos de declaração foram opostos em 18.12.2013, (fl. 950), pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme Aragão.

No caso, este Tribunal não conheceu do agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, interposto contra decisão por mim proferida, na qual se deferiu o registro de candidatura de Vitor Sousa Oliveira Paiva ao cargo de prefeito do Município de Boninal/BA, por incidência da Súmula 11 deste Tribunal, tendo em vista que ele não apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral aponta que a aplicação da referida Súmula 11 não se coaduna com o art. 127 da Constituição Federal, porquanto limita o exercício da função jurisdicional do *Parquet*.

Ressalto que o Tribunal, em reiterados julgados, rejeitou tal argumentação, conforme se infere dos seguintes julgados:



**ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 11/TSE. ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

1. *A parte que não impugnou o registro de candidatura na origem carece de legitimidade recursal, inclusive para a oposição de aclaratórios, a teor da Súmula nº 11/TSE, salvo se se tratar de matéria constitucional, inexistente na espécie.*

2. **A aplicação da referida súmula ao MPE não ofende o art. 127 da Constituição da República (ED-AgR-REspe nº 78.086/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.3.2013).**

3. *O art. 499 do CPC (intervenção de terceiro prejudicado) não se aplica aos processos de registro de candidatura, em razão do que dispõe o enunciado da Súmula nº 11/TSE (ED-RO nº 4360-06/PB, de minha relatoria, PSESS de 23.5.2013).*

4. *Embargos de declaração não conhecidos.*

(ED-AgR-Respe nº 145-06, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Luciana Lóssio, DJE de 22.8.2013, grifo nosso.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.**

1. **Inexiste ofensa do art. 127 da Constituição Federal ao se afirmar que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para recorrer de decisão referente ao deferimento de candidatura quando não impugnou o pedido de registro, nos termos do enunciado da Súmula 11 do TSE.**

2. *Ausente omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado, a intenção de prequestionar matéria constitucional para viabilizar recurso extraordinário, por si só, não enseja o acolhimento dos embargos. Precedentes.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(Ed-AgR-Respe nº 248-45, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, DJE de 20.5.2013, grifo nosso.)

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral quanto à legitimidade de o Ministério Público Eleitoral recorrer de decisão que defere o registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação ao pedido de registro.

Confira-se a ementa do julgado:

*Recurso extraordinário. Eleitoral. Legitimidade do Ministério Público para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda*



*que não haja apresentado impugnação ao pedido inicial.  
Repercussão geral. Existência.*

(ARE 728.188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17.10.2013.)

Na sessão de 18.12.2013, data inclusive da interposição dos presentes declaratórios (fl. 950), aquela Corte, ao julgar o mérito do recurso extraordinário, afirmou que a Súmula 11 deste Tribunal não se aplica ao Ministério Público Eleitoral. Contudo, assentou que esse entendimento só se aplica para as eleições de 2014.

Assim, esse entendimento não se aplica à hipótese dos autos, que se refere ao pleito de 2012.

**Por essas razões, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral.**



**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 290-27.2012.6.05.0105/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargada: Iracema Sousa de Medeiros Costa (Advogados: José Souza Pires e outra). Embargado: Vitor Souza Oliveira Paiva (Advogada: Maísa Mota Rios).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 11.3.2014.